



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600117-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: PERFIL INSTAGRAM @SERTAOPOLITICA12, DHULY HORTENCIA MENDES DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLÁ BRANDÃO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLÁ BRANDÃO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PERFIL @SERTAOPOLITICA12. CONDENAÇÃO MANTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INTUITO EXCLUSIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a procedência da representação e a condenação da embargante ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00, fixada no patamar mínimo legal, pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na rede social Instagram (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019).

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se há contradição entre o reconhecimento da responsabilidade do divulgador e a manutenção da improcedência em relação à correção; (b) se

houve omissão quanto à alegação de reprodução de postagem de perfil de autoridade pública estadual e à pretendida incidência do art. 374, I, do Código de Processo Civil; (c) se o julgado incorreu em omissão quanto à realização de distinguishing em face de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral diante da ressalva textual de pesquisa não registrada; (d) se remanesce omissão quanto ao princípio da intervenção mínima e à proporcionalidade na fixação da sanção pecuniária; e (e) se cabe integração para fins de prequestionamento de dispositivos legais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração restringe-se à incoerência lógica interna do pronunciamento judicial, revelada pelo choque inconciliável entre proposições da própria fundamentação ou entre esta e o dispositivo. A condenação da embargante decorreu da inequívoca comprovação da autoria da conduta de veicular a pesquisa sem registro, expressamente admitida em manifestação espontânea nos autos, ao passo que a corrê foi absolvida por ausência de elemento fático que demonstrasse a efetiva prática de ato de divulgação, gerência ou controle sobre a conta, inexistindo qualquer antinomia lógica no aresto colegiado.

4. Inexiste omissão quanto à tese de replicação de conteúdo originário de terceiro ou de perfil de autoridade pública. O acórdão embargado enfrentou a temática de modo exauriente, assentando a incidência do art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que atribui responsabilidade a quem publica pesquisa irregular ainda que se trate de retransmissão de conteúdo de outrem, tornando a autoria primária juridicamente irrelevante. Demais disso, a comprovação da existência de postagem específica em rede social não constitui fato notório dispensado de dilação probatória (art. 374, I, do Código de Processo Civil), cumprindo à parte o ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

5. Não se cogita de vício de fundamentação ou falta de distinguishing em relação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O acórdão embargado explicitou que a aposição da advertência de que se tratava de pesquisa não registrada corrobora a sua apresentação ao eleitorado sob o formato de pesquisa de intenção de voto, ao mesmo tempo em que fulmina a tese de desconhecimento escusável da ilicitude, não socorrendo a pretensão defensiva de converter a publicação em mero exercício crítico ou opinativo.

6. A dosimetria da sanção pecuniária foi expressamente fundamentada no voto condutor, que confirmou a fixação da multa no patamar de R\$ 53.205,00, correspondente ao piso mínimo legalmente estipulado no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Inexiste respaldo jurídico para redução abaixo do piso normativo a pretexto de intervenção mínima ou proporcionalidade, porquanto o balanceamento entre reprovabilidade e resposta punitiva foi previamente estabelecido pelo próprio legislador federal em abstrato.

7. A via integrativa dos aclaratórios não se presta a viabilizar novo julgamento do mérito por mera discordância subjetiva da parte sucumbente. A ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição do recurso, inclusive para efeito de prequestionamento, sendo desnecessária a menção numérica a todos os dispositivos invocados quando a matéria controvertida foi devidamente decidida.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos legais citados: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 13.105/2015

(Código de Processo Civil), arts. 371, 373, II, 374, I, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17, 21 e 23, § 1º-A.

Jurisprudência citada: TSE, ED-AIJE nº 0601382-04.2022.6.00.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/06/2026; TSE, ED-AgR-AI nº 0607212-59.2018.6.19.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/10/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0600400-65, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 07/11/2025; TSE, AREspE nº 0600052-60.2024.6.26.0199, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/09/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Dhuly Hortência Mendes dos Santos** e pelo **perfil de Instagram @sertaopolitica12** (ID 10511107) em face do respeitável Acórdão unânime ID 10510324, complementado pela certidão de julgamento ID 10510336, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a decisão monocrática (ID 10482191) que julgou procedente a representação por

divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral e cominou multa de R\$ 53.205,00 à embargante, nos moldes do **art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** e dos arts. 17, 21 e 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais (ID 10511107), a embargante sustenta, em síntese: (a) haver **contradição interna** entre a proclamação da responsabilidade objetiva do divulgador e o padrão individualizado aplicado para manter a improcedência dos pedidos em face da corré Jaquiline Silva Medeiros; (b) **omissão** quanto à alegação de que o conteúdo decorreu de reprodução de postagem veiculada em perfil de autoridade pública estadual, o que dispensaria prova adicional à luz do **art. 374, I, do Código de Processo Civil**; (c) **omissão** quanto à realização de distinguishing dos precedentes aplicados, porquanto a publicação continha a advertência expressa de "pesquisa não registrada"; (d) **omissão** acerca da incidência do princípio da intervenção mínima no controle da propaganda e na dosimetria da multa; e (e) a necessidade de enfrentamento expresso da matéria para fins de **prequestionamento**.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes ou a manifestação expressa sobre os dispositivos indicados.

A Federação embargada ofertou contrarrazões (ID 10515523), pugnando pela rejeição integral dos aclaratórios ante o evidente propósito de rediscussão meritória.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10517285), manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** dos embargos de declaração, por inexistir qualquer dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório, no essencial.

2. VOTO

2.1. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso é tempestivo, tendo sido oposto dentro do prazo legal de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a publicação do acórdão embargado em sessão realizada em 04 de setembro de 2026 (ID 10510336) e o protocolo dos aclaratórios em 05 de setembro de 2026 (ID 10511107). A representação processual encontra-se regularizada (ID 10465107 e ID 10511108). Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração**, passando ao exame das matérias articuladas.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO PADRÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A embargante sustenta a existência de contradição no acórdão colegiado, argumentando que o Colegiado teria adotado a premissa da **responsabilidade objetiva do divulgador** para confirmar a sua condenação, enquanto teria aplicado um critério subjetivo de culpa ou conduta individualizada para absolver Jaquilane Silva Medeiros).

Sem razão a insurgência. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, é estritamente **endoprocessual**, isto é, aquela que se manifesta entre premissas inconciliáveis contidas no próprio corpo do julgado, entre os fundamentos e o dispositivo, ou entre proposições inconciliáveis da motivação decisória. Não se confunde o referido vício lógico com a inconformidade da parte perante a valoração probatória efetuada pelo órgão julgador.

No caso concreto, o acórdão embargado partiu de premissas estritamente harmônicas. Com efeito, a responsabilidade objetiva pela veiculação de pesquisa eleitoral irregular, assentada na legislação de regência e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, dispensa a demonstração de dolo específico ou culpa em sentido estrito quanto à veracidade dos dados ou ao intento de manipular o pleito, mas jamais prescinde da existência do **elemento conduta** e do respectivo liame de causalidade entre a pessoa responsabilizada e o ato de divulgação.

Quanto à embargante Dhuly Hortência Mendes dos Santos, a prática da conduta restou plenamente comprovada e admitida nos autos. Ao comparecer espontaneamente ao feito (ID 10465105 e ID 10473187), a defendente não apenas assumiu expressamente a administração e a gestão exclusiva da conta @sertaopolitica12 na data da veiculação, como também confirmou ter efetuado a publicação do material impugnado sob o argumento de mera reprodução de fonte terceira. Demonstrada a autoria da difusão, opera-se a responsabilização pelo ilícito eleitoral, independentemente de ânimo fraudulento ou boa-fé.

De outro lado, no tocante a Jaquilane Silva Medeiros, a instrução revelou tão somente a titularidade formal de linha telefônica outrora cadastrada (ID 10457707), sem qualquer adminículo probatório de que tenha participado da divulgação, exercido controle concomitante sobre o canal ou autorizado o ato, contexto em que a própria embargante confirmou tê-la sucedido na gerência do perfil (ID 10473187). Portanto, a exclusão da corrê não decorreu da aplicação de regime subjetivo diferenciado, mas sim da constatação de **ausência de conduta materialmente imputável**.

Ressalte-se, ademais, que o capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação a Jaquilane Silva Medeiros não foi impugnado por recurso próprio no momento oportuno, restando precluso (ID 10491426), o que evidencia que a tese recursal veiculada em sede declaratória traduz inequívoco inconformismo de mérito.

2.3. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO E AO ART. 374, I, DO CPC

Alega a embargante que o aresto foi omisso por não apreciar a circunstância específica de que a postagem reproduzida teria origem no perfil oficial do Chefe do Poder Executivo estadual, fato que, segundo aduz, atrairia a regra do art. 374, I, do Código de Processo Civil, dispensando dilação probatória documental por se tratar de fato notório (ID 10511107).

O argumento não merece prosperar. O voto condutor do acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira expressa no item 2.3, consignando de modo inequívoco que o **art. 21 da Resolução**

TSE nº 23.600/2019 impõe a responsabilização de todas as pessoas que divulgam pesquisa sem prévio registro, ainda que atuem na condição de meras replicadoras de conteúdos produzidos ou veiculados originalmente por terceiros (ID 10510324).

A ratio essendi da norma repousa na tutela da higidez do ambiente de informações eleitorais, de forma que aquele que amplifica a circulação de levantamento desprovido de registro responde perante a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a dignidade institucional da fonte originária ou a qualidade pessoal do criador primário dos dados. Logo, a fundamentação adotada pelo Colegiado é bastante para afastar a relevância jurídica da alegada autoria primária, tornando despicienda qualquer digressão aditiva.

Outrossim, como acertadamente destacado no julgado, a existência, a data e o conteúdo de postagem veiculada em perfil de rede social constituem elementos fáticos transitórios e específicos, cuja comprovação cumpria à embargante mediante a juntada de capturas autenticadas ou links verificáveis, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu (ID 10510324). A condição de **fato notório** (art. 374, I, do CPC) não alcança publicações efêmeras em redes sociais, que dependem de registro probatório técnico idôneo.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DISTINGUISHING E DA RESSALVA DE PESQUISA NÃO REGISTRADA

Sustenta a embargante omissão no que diz respeito ao distinguishing dos precedentes aplicados no acórdão, alegando que a oposição expressa da tarja ou legenda de "pesquisa não registrada" descaracterizaria a aparência de legitimidade técnica do levantamento (ID 10511107).

A questão foi detalhadamente enfrentada pelo julgado colegiado. O acórdão embargado destacou expressamente que a mensagem divulgada continha percentuais individualizados de votos para o cargo de Governador nas Eleições de 2026, com nomes de candidatos e termos técnicos característicos de institutos de pesquisa, tais como "pesquisa de intenção de voto", "levantamento", "entrevistados", "confronto direto" e "resultado" (ID 10510324).

Efetivamente, ao examinar o impacto da menção a "pesquisa não registrada", o voto condutor expressamente consignou que a referida anotação atesta que a mensagem foi direcionada ao eleitorado sob o formato de pesquisa de opinião, e não como simples brincadeira ou manifestação opinativa, além de demonstrar a plena consciência da ausência de registro perante esta Justiça Especializada, o que afasta a alegação de desconhecimento escusável (ID 10510324).

Acolher a tese da embargante importaria admitir que a oposição de ressalva de irregularidade serviria como salvo-conduto para contornar a incidência do **art. 33 da Lei nº 9.504/1997**, desvirtuando por completo a finalidade protetiva do bem jurídico tutelado. A conformidade do julgado com a tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral de que as enquetes apresentadas ao público como pesquisas eleitorais geram o efeito destas e sujeitam os divulgadores às sanções legais afasta qualquer necessidade de distinguishing, revelando a higidez do acórdão.

2.5. DA MANUTENÇÃO DA MULTA NO PISO MÍNIMO E DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

No que tange à proporcionalidade e ao princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), a embargante assevera que o acórdão não teria avaliado a possibilidade de abrandamento da sanção pecuniária em face da ausência de gravidade qualificada ou dolo (ID 10511107).

Nenhum vício integrativo se faz presente. O voto condutor foi incisivo ao consignar que a penalidade cominada pelo Juízo de primeiro grau já fora dosada no **piso mínimo legal** cominado para a espécie, fixada em R\$ 53.205,00, exatamente diante das circunstâncias concretas do caso, que envolveram a ausência de impulsionamento pago comprovado ou reiteração da conduta ilícita (ID 10510324).

Tratando-se do valor mínimo taxativamente fixado pelo legislador federal no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, falece ao Poder Judiciário autorização legal para reduzir a reprimenda abaixo do piso normativo sob o pálio da proporcionalidade ou da menor interferência, sob pena de usurpação de competência legislativa e frontal vulneração ao princípio da legalidade estrita.

2.6. DO DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO E DO PREQUESTIONAMENTO

Depreende-se das razões dos presentes aclaratórios que a embargante almeja, por via transversa, o reexame do mérito recursal, manifestando discordância quanto às teses jurídicas e à subsunção fática chanceladas por este Tribunal Regional.

Todavia, os embargos de declaração não se destinam à revisão de teses já apreciadas nem à adequação do julgado aos anseios da parte recorrente. Na exata dicção da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o cabimento da via recursal integrativa, os aclaratórios não comportam rediscussão do mérito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, este Tribunal, à unanimidade, julgou improcedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em virtude da ausência de gravidade das condutas imputadas aos Investigados e da inocorrência do uso indevido dos meios de comunicação. 2. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. No caso, não há lacuna a ser suprida, pois não foi demonstrada omissão, contradição nem obscuridade. 4. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi expressamente examinado, embora alcançando conclusão diversa da pretendida pelos embargantes. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060138204, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/06/2026.

Por derradeiro, no que tange ao pretendido prequestionamento dos arts. 33, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 17, 21 e 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, 373, II, e 374, I, do Código de Processo Civil, ressalta-se que o enfrentamento das questões de direito controvertidas satisfaz plenamente a exigência legal, mostrando-se prescindível a expressa citação numérica de normas. Consoante preconiza o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos.

Ausentes, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição do

pleito aclaratório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10517285), **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10510324).

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator